



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917140/2008.11
Recurso nº 862.269 Voluntário
Acórdão nº **3102-00.941 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria PIS/COFINS
Recorrente Powerpack Representações e Comércio LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração/fato gerador: 01/11/2002 a 30/11/2002

EMENTA: COMPENSAÇÃO

O Contribuinte não desconstituiu a afirmativa da Administração de que os créditos solicitados já teriam sido compensados com outros débitos fiscais, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo cuida de Declaração de Compensação – DCOMP de recolhimentos a maior com créditos relativos ao PIS e CSLL, nos períodos de 11/2002 e 10/2004.

Por bem resumir a controvérsia, tratando do direito e dos fatos que envolvem a lide, adoto parte do relatório do proferido pela DRJ (fls. 37 verso e 38):

2. Por meio do Despacho Decisório nº 781168688, (emitido eletronicamente (fl. 09), o Delegado da DERAT/Rio de Janeiro, não reconheceu o crédito informado no PER/DCOMP apreciado, e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

3. Cientificada, em 22/08/2008 (11.08), a Interessada, inconformada, ingressou, em 18/09/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, na qual alega, em síntese, que:

3.1 A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de voo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;

3.2 As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte-americanos), sendo o contrato de câmbio fechado regularmente;

3.3 Conforme dispõe a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei nº 10.865,

de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliária no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e há ingresso de divisas no País;

3.4 Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;

3.5 Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou "Declarações de Compensação" nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto à RFB;

3.6 O Delegado da DERAT/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;

3.7 Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;

3.8 Ainda que a entrega da DCTF assumo caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;

3.9 Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;

3.10 Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente; e

3.11. Pelas razões acima expostas, deve ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada e reformado o despacho decisório recorrido.

4. O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

5. Foram por mim anexados às fls. 32 a 36, os extratos de pesquisas efetuadas no sistema de informação da RFB - GERENCIAL DA DCTF (fls. 32 a 35), e cópia da DIPJ (fl. 36).

37): A DRJ julgou improcedente o pedido, conforme acórdão assim ementado (fl.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002**CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.**Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002**ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.**Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Em face do acórdão proferido pela DRJ, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, em síntese, reitera as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Conforme relatado, a compensação de créditos foi indeferida porque a Administração Pública teria identificado a utilização dos créditos tributários em outra compensação, já processada, in verbis:

9.3 Após ter tomado ciência do Despacho Decisório recorrido, a Interessada apresentou DCTF retificadora(s) (fls.34/35), informando que o valor apurado da Contribuição para o PIS referente ao mês 11/2002 seria R\$ 285,84 e R\$ 248,66.

10. Como pode ser observado, de acordo com as informações fornecidas pela Contribuinte à RFB, de fato, na data na qual foi

concluído o Despacho Decisório impugnado, não existiria saldo credor referente ao pagamento efetuado por meio do DARF informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 2.555,60, já que esse teria sido integralmente utilizado para quitar o débito informado na DCTF ativa a época em que foi proferido o Despacho Decisório impugnado.

Contra a fundamentação acima, adotada no despacho decisório e no acórdão da DRJ, a Recorrente argumenta que a apresentação de DCTF não teria o efeito de produzir confissão de dívida tributária. Assim argumenta o Recorrente:

3.1. Como visto, apesar de a DECISÃO reconhecer que as comissões recebidas, pela RECORRENTE, de empresas estrangeiras a título de representação comercial são isentas do PIS e da COFIES, ela (DECISÃO) não homologou a compensação por entender que a ora RECORRIDA não teria comprovado a existência do crédito pleiteado.

3.2. Primeiramente, antes de demonstrar o crédito pleiteado, a RECORRENTE reitera que a entrega de DCTE, ainda que assuma caráter de confissão de dívida, não é fato gerador da obrigação tributária, a qual decorre exclusivamente da lei, conforme se verifica dos arts. 113 e 114 do Código Tributário Nacional (CTN):

(...)

3.3. Em reforço a essa premissa, o art. 150, I, da CF/88 determina que é vedado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

3.4. Assim, a manifestação do contribuinte não tem o condão de tornar devido tributo não previsto em lei.

3.5. Por esse motivo, em matéria tributária, toda a confissão de dívida é retratável desde que comprovada a não-ocorrência do fato gerador.

Em que pese a argumentação do Contribuinte, observou que ele não logrou deconstituir o cerne da fundamentação da Autoridade Fiscal, ônus que lhe cabia na medida em que o pedido de compensação foi por ele realizado. De fato, o Contribuinte não provou que os créditos tributários não teriam sido utilizados na compensação administrativa indicada pela Autoridade Fiscal.

Por outro lado, o indeferimento da compensação foi motivado pela Autoridade Fiscal, que inclusive indicou o documento ou pagamento que já teria sido realizado

Processo nº 15374.917140/2008.11
Acórdão n.º **3102-00.941**

S3-C1T2

Fl. 6

com os supostos créditos indicados na PER/DCOMP ora em exame. Não houve, portanto, cerceamento de defesa.

Por fim, cumpre verificar que a DCTF tem caráter de confissão de dívida.

Por isso, **nego provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Relatora Beatriz Veríssimo de Sena